



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004719-59.2021.8.26.0038**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **U.S.J. Açúcar e Alcool S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: **Matheus Romero Martins**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposto por U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, no qual dizem constituir o Grupo USJ, voltado à exploração da atividade econômica atrelada à produção e comércio de açúcar e álcool, com seu principal estabelecimento instalado na Comarca de Araras/SP, há mais de 70 (setenta anos). Sucede que, entre os anos de 2007 e 2011, o grupo passou a acumular diversos resultados líquidos negativos, que afetaram a geração de caixa operacional. A causa para tal crise financeira seria composta por diversos fatores. Por primeiro, imputam tais resultados negativos as políticas públicas atreladas aos preços dos combustíveis, além da restrição ao mercado de crédito, agravado pela crise financeira mundial. Também mencionam que, a partir do ano de 2010, as safras foram prejudicadas por questões climáticas adversas, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade do canavial. A esse quadro, somam-se os investimentos vultuosos realizados pela U.S.J. – Açúcar e Alcool S.A., entre os anos de 2005 e 2011 na construção de mais duas usinas de processamento de cana (Usina São Francisco e Usina Rio Dourado), instaladas no Estado de Goiás. Salientam que a construção dessas unidades somente foi visibilizada com a associação à CARGILL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, formando a *joint venture* SJC Bionenergia LTDA. Com vistas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

equacionar os constantes prejuízos e os altos investimentos realizados, em 2012, foram emitidos títulos de dívida em Dólar (*bonds*), diretamente afetados pela desvalorização do câmbio no cenário da pandemia do COVID-19, perfazendo o atual montante de R\$1.858.906.382,84 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). E, por não conseguir arcar com as obrigações inerentes a esse pacto, os respectivos credores ajuizaram a execução de título extrajudicial n. 1033046-22.2021.8.26.0100, com vistas à satisfação do aludido valor, colocando em risco o funcionamento da própria usina. Diante de todo esse panorama e dos documentos acostados, sustentam a existência dos requisitos subjetivos (art. 48 da Lei n. 11.101/05) e objetivos (art. 51 da Lei n. 11,101/05) para que seja concedido o processamento da recuperação judicial.

Por meio da decisão prolatada às fls. 8054/8055 foi determinada a averiguação preliminar das recuperandas, tendo o i. *Expert* apresentado o competente relatório às fls. 8.065/8.116.

Através da decisão exarada às fls. 8.262/8.274 foi deferido o processamento da recuperação judicial.

O administrador judicial manifestou sua anuência à nomeação (fls. 8279/8284).

Manifestações proferidas pelo administrador judicial às fls. 8995/9000, 9001/9061, 9840/9845.

Arbitrados os honorários provisórios às fls. 9952/9953.

Manifestação proferida pelo administrador judicial às fls. 18604/18620, considerando regular o plano de recuperação judicial, assim como a dispensa da AGC.

Relatório de atividades das recuperandas formulado pelo administrador judicial às fls. 18667/18752.

Decisão proferida às fls. 18766/18767, responsável por dispensar a realização da AGC.

Por meio da decisão proferida às fls. 18864/18867 foi acatada a tese relativa à aplicação da consolidação substancial ao caso vertente.

Minuta do edital previsto pelo art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/05 devidamente apresentada e publicada.

Pedido formulado pelas recuperandas, visando a homologação do PRJ (Plano de recuperação judicial) às fls. 18940/18955.

Manifestação exarada pelo administrador judicial às fls. 19096/19106 indicando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regularidade dos termos de adesão carreados aos autos, necessários à satisfação do quórum voltado à provação do PRJ.

Por fim, o Ministério Público exarou parecer às fls. 19217, dando ciência do processado.

Através da decisão de fls. 18864/18867 foi admitida a consolidação substancial das recuperandas, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05.

Decisão proferida às fls. 19261/19274, responsável por determinar o aditamento do plano de recuperação judicial, ante a nulidade de algumas cláusulas ventiladas.

Ao abordar os embargos de declaração opostos pelas recuperandas, este juízo houve por bem homologar o PRJ com ressalvas ante os novos fatos trazidos (art. 493 do CPC), declarando a nulidade de algumas de suas cláusulas através da decisão de fls. 20156/20161.

Fixados os honorários definitivos em favor do administrador judicial às fls. 20918/20920.

Relatórios mensais de atividades carreados às fls. 21895/21952, 22104/22160, 22315/2271 e 22372.

Relatório formulado pelo administrador judicial indicando a inexistência de pendências e o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial no prazo de fiscalização de 1 (um) ano, anuindo ao encerramento do feito em voga.

Relatórios de atividades mensais carreados às fls. 23305/23366, 23378/23417 e 23418/23505.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Das questões pendentes no curso da Recuperação Judicial.

Conforme já ressaltado em oportunidades anteriores, há nos presentes autos questões incidentes que demandam pronunciamento deste juízo e que foram regularmente submetidas ao crivo do contraditório, assim como à devida análise do Administrador Judicial.

Em face desse panorama, passo a deliberar a respeito de todas as pendências que se encontram elencadas nos presentes autos, conforme se depreende dos seguintes tópicos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

i) Fls. 20903: A cessão de créditos firmada entre U.S.BANK e CIVESA VEÍCULOS SA encontra-se em regularidade com o ordenamento, contando com a anuência do administrador judicial, que não apontou qualquer irregularidade.

Em assim sendo, admito a aludida cessão de crédito, procedendo à sua homologação e determinando que o administrador judicial proceda às devidas anotações no quadro de credores.

ii) Fls. 21969/21972: Como é cediço, o instituto da desapropriação corresponde a uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, seja por utilidade ou por interesse público. Desta feita, como bem salientado pelo administrador judicial e pelas próprias recuperandas, a desapropriação firmada pelo Município de Cordeirópolis sobre os imóveis matriculados sob os números 5.008, 3.837, 3.683 e 3.684 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, e 65.842,66.215, 56.341, 63.607, 62.005, 54.567, 54.566, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araras não se adere ao disposto pelo art. 66 da Lei n. 11.101/05.

Via de consequência, acompanho o parecer exarado pelo administrador judicial 23223/23225 para nada deliberar sobre a referida desapropriação, cabendo às recuperandas tão somente o questionamento da justa indenização na via adequada, caso queiram.

iii) Fls. 22.032/22.043: Os fatos narrados pelo espólio de Ahyr Curtulo Fornaro não indicam a prática de qualquer irregularidade pelas recuperandas ou quebra do plano de recuperação judicial, sendo portanto impertinentes.

A propósito, incumbe salientar que a suposta "lacrção" da recuperanda foi questionada judicialmente mediante o referido mandado de segurança, havendo a sua extinção por perda do objeto. Noutro giro, a suposta omissão das recuperandas quanto as informações reivindicadas nos autos n. 1007403-20.2022 encontra-se inserida no respectivo plano processual, com as consequências que lhes são próprias.

Face ao exposto, este juízo nada tem a prover quanto ao pedido formulado.

iv) Fls. 22044/22050 e 22165/22177: Como bem posto pelo administrador judicial às fls.23228/23229, a alienação do imóvel registrado sob o nº. 5.383 no Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis atende aos fins almejados pela recuperação judicial, já que representa a realização de lucro sobre a propriedade (venda por quantitativo superior ao dobro do seu valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

avaliação) e não afeta a atividade fim. Soma-se a isso a ausência de oposição dos credores, que acaba por sinalizar a ausência de vício ou óbice à concretização do negócio jurídico celebrado.

Em assim sendo, autorizo a alienação do aludido bem com espeque no disposto pelo art. 66 da Lei n. 11.101/05.

v) Fls. 22452/22457: No que se refere ao ofício expedido pelo juízo da Comarca de Cordeirópolis dando conta da Faixa de domínio submissa a servidão administrativa incidente nos imóveis de matrículas de nº 31.688, 31.687, 26.765 e 3.950, de titularidade das requeridas, nada tenho a prover.

O raciocínio a ser aplicado é o mesmo já esposado quanto às desapropriações realizadas, inexistindo qualquer necessidade de pronunciamento do juízo da recuperação judicial a esse respeito.

vi) Fls. 23216/23217: Em que pese a ponderação realizada pelo interessado, destaco que o encerramento da recuperação judicial em seu prazo de fiscalização não se confunde com a satisfação integral das obrigações previstas no PRC, que, inclusive conta com prazo de carência que sequer teve início.

Por essa razão, nada tenho a deliberar quanto ao pleito ventilado.

Face à resolução das questões incidentes que se encontravam sem pronunciamento deste juízo, passo à análise de mérito quanto ao pedido de encerramento da recuperação judicial.

II – Do pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Como já declinado na decisão responsável por acatar o processamento da recuperação judicial em voga, o objetivo dessa via centra-se no soerguimento da empresa atingida por uma grave crise financeira, mas que possui resguardada a sua capacidade produtiva e a devida inserção no mercado.

Nesse sentido, diversas ferramentas são postas à disposição da empresa recuperanda, a qual traça um plano de recuperação judicial com vistas a liquidar o passivo de maneira viável, sem se olvidar do necessário fôlego financeiro destinado ao seu soerguimento.

Em virtude desse raciocínio alguns doutrinadores entendem que o prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fiscalização estipulado pelo art. 61 da Lei n. 11.101/05 é incongruente com o próprio objetivo vislumbrado pelo legislador, pois traz consigo diversos ônus à recuperanda e não garante aos credores medida hábil à satisfação do crédito para além das linhas já estabelecidas no PRJ ou, ainda, na hipótese de seu descumprimento.

Sobre esse tema, trago à baila as seguintes lições propostas por Paulo Furtado e Oliveira Filho em seu artigo intitulado *A nova disciplina do encerramento do processo de recuperação judicial*:

Para que se possa tratar do tema do encerramento de recuperação judicial, cuja disciplina foi alterada com o objetivo de eliminar o prazo de fiscalização obrigatório de dois anos, é preciso compreender qual a finalidade este processo e os elementos essenciais do procedimento.

Segundo autorizadas fontes doutrinárias estrangeiras e nacionais, o processo de recuperação judicial nada mais é do que uma ferramenta para a melhor solução coletiva para os credores do grupo, diante de uma situação de crise econômica do devedor comum.

De acordo com o professor Francisco Sátiro, especialmente diante da complexidade estrutural das atividades empresariais atuais, e da multiplicidade de credores com interesses e objetivos no mais das vezes incompatíveis, a tarefa de negociação e composição de débitos, ou mesmo de reestruturação de negócios, tende a ser inefetiva, quando não impossível. Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos da transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações de seus credores, de modo a possibilitar um coordenado processo de negociação e decisão. Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Segundo o professor Eduardo Munhoz, em momentos de dificuldade financeira é natural que os credores busquem a satisfação de seus créditos, com o objetivo de obter algum benefício, mas a autação de um deles precipita a corrida de todos, o que pode levar a um resultado pior para o grupo. Por isso, o procedimento de recuperação judicial tem como instrumento importante a suspensão das ações e execuções contra o devedor ("stay period"), cuja finalidade é interromper a corrida individual dos credores, evitando, a liquidação precipitada de bens integrantes do patrimônio do devedor, até que sejam reunidos e classificados os diversos credores e até que seja apresentado um plano de recuperação. (...)

Em resumo, o processo de recuperação judicial é um procedimento de natureza coletiva, que tem elementos essenciais para viabilizar a superação da situação de crise do devedor: a) "stay period" (suspensão das ações e execuções contra o devedor); b) reunião dos credores em classes; c) deliberação por maioria dos credores em cada classe (a decisão da maioria vincula a minoria dissidente após a homologação judicial); e d) novação das dívidas anteriores, que passam a ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nova configuração (nos termos do plano aprovado pelos credores e homologação em juízo).

Percebe-se, portanto, que uma fase de cumprimento do plano após a sua homologação judicial, para que o devedor continue sob fiscalização judicial, não é da essência de um procedimento judicial de recuperação. Trata-se de uma medida que pode ou não ser inserida em determinado sistema legislativo, mas não se mostra indispensável à efetividade de um processo de recuperação de empresas.(...)

Embora haja quem defenda a permanência do devedor sob fiscalização, esta situação tem mais efeitos negativos do que positivos. São os gastos com assessores financeiros, advogados e remuneração do administrador judicial. O acesso ao crédito é mais difícil e mais custoso, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação.

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano, com acesso a crédito mais barato, e menor custo de produção, com vantagem para o consumidor de seus produtos e serviços.

Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano. (in "Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma. Coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. Pgs.57/60)

Diante dessa esclarecedora lição doutrinária, observa-se que a manutenção do procedimento em voga gera tão somente encargos desnecessários ao grupo empresarial recuperando, que vem cumprindo todas as obrigações previstas no plano e dá mostras de soerguimento em suas finanças, mantendo-se em plena operação.

Vale mencionar que a recuperação judicial do Grupo USJ possuía extrema complexidade dado o caráter internacional de grande parte das dívidas e a forma encontrada para o respectivo saldo (dação em pagamento de unidades produtivas). Esse quadro que poderia se apresentar caótico foi muito bem conduzido através do ajuste prévio do PRJ aos interesses dos credores, de forma a viabilizar a sua aprovação sem maiores desgastes, mediante o exercício da transparência e da boa-fé.

E, após o devido cumprimento de grande porcentagem do plano de recuperação judicial durante o período de fiscalização outrora fixado, com relatórios de atividades mensais favoráveis e sem apontamentos quanto a suposta inviabilidade do empreendimento, incumbe a este juízo encerrar o presente feito.

Por oportuno, faço consignar que a pendência de eventuais habilitações e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impugnação à lista de credores já publicada não configura qualquer óbice ao encerramento da recuperação judicial, na esteira do disposto no art. 10, §9º da LRF.

No mesmo sentido, o doutrinado Marcelo Sacramone assim comenta:

O quadro-geral de credores, no processo de recuperação judicial, sequer precisa ser necessariamente formado antes de seu encerramento.

O processo de recuperação judicial é encerrado nos termos do art. 63, caso cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

As habilitações e impugnações judiciais, tempestivas ou retardatárias, não são dependentes da manutenção do processo principal e permitem a apreciação mesmo após o encerramento da recuperação judicial.

Condicionar o encerramento da recuperação judicial ao trânsito em julgado da decisão de todos esses incidentes prolongaria injustificadamente o procedimento de recuperação judicial, com a manutenção de todos os encargos à recuperanda e sem nenhum benefício aos credores.

Encerrado o processo de recuperação judicial, referidos incidentes ainda pendentes devem ser convertidos em processos autônomos, por mera decisão judicial, e tramitarão pelo rito comum até o sentenciamento no juízo da recuperação judicial. Não se justifica o encaminhamento dos incidentes à Justiça Trabalhista Especializada ou ao Juízo Cível. A competência para sua apreciação já se perpetuou no juízo da recuperação judicial, mesmo após o encerramento do processo principal. Outrossim, notadamente quanto à Justiça do Trabalho, o montante do crédito será apenas readequado à sua submissão ao plano de recuperação judicial, de modo que não se justifica a reapreciação do mérito pela justiça especializada ou a remessa dos autos para julgamento, como a jurisprudência já entendia antes da própria alteração da legislação falimentar e inclusão do art. 10, § 9º, e já tinha sido defendido por este autor na edição anterior nos comentários ao art. 639.

Caso acolhida a alteração no valor do crédito pretendido após o encerramento da recuperação judicial, o credor não terá nenhum prejuízo, mesmo que majorado seu crédito. Poderá executar individualmente a diferença do que deveria ter recebido da recuperanda ou poderá requerer a falência da devedora por ato falimentar.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Pgs. 135/136)

Via de consequência, as habilitações e impugnações pendentes devem ser redistribuídas como ações autônomas a este juízo da recuperação, devendo ser processadas pelo rito comum até o seu devido julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

III – Do dispositivo.

Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a recuperação judicial proposta por U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05.

Proceda-se à remessa das habilitações/impugnações pendentes ao distribuidor para que sejam distribuídas a este juízo como ações autônomas, procedendo às respectivas anotações.

Intimem-se as recuperandas para que comprovem o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, o qual já apresentou o relatório referenciado pelo art. 63, inciso III, da Lei n. 11.101/05 às fls.23.220/23.241.

Proceda-se à apuração de custas remanescentes.

Resta exonerado do encargo o administrador judicial, com a ressalva atinente à consolidação do quadro geral de credores após a devida manifestação nas habilitações e impugnações pendentes.

Comunique-se o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o encerramento da recuperação judicial, suprimindo as respectivas anotações.

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe a este juízo a existência de depósitos judiciais vinculados a este feito, com o fornecimento dos respectivos extratos bancários, a fim de viabilizar o levantamento de eventuais quantias ali depositadas.

A presente sentença valerá como ofício para os devidos fins.

P.I.C.

Araras, 10 de abril de 2023.

Matheus Romero Martins
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**